



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro / Proc. 01329/08

7

75ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
JUIZ ANDRÉ LUIZ AMORIM FRANCO

Aos 6 dias do mês de agosto de 09, 13:30h, proferi a seguinte

SENTENÇA

Proc. nº: 01329/08-0

Reclamante: César Roberto de Lima e Silva

Reclamada: Jockey Club Brasileiro

Vistos, etc.

I) RELATÓRIO

CÉSAR ROBERTO DE LIMA E SILVA, já qualificado nos autos à fl. 02, invocando a tutela jurisdicional de cognição, ajuizou reclamação trabalhista em face de JOCKEY CLUB BRASILEIRO, postulando as parcelas contidas na petição inicial, impulsionadora do procedimento, de fls. 2/8, em síntese, reconhecimento de vínculo empregatício e consectários.

Com a peça de ingresso, os documentos de fls. 9/19.

Citação regular.

Incenciados.

Contestação da reclamada às fls. 53/61, controvertendo os pedidos e pugnando pela improcedência. Juntou documentos, com manifestação do reclamante às fls. 68/69.

Colhidos os depoimentos pessoais (ata de fl. 72) e de três testemunhas - fls. 74/76.

Instrução encerrada (ata, fl. 78).

Razões finais remissivas e derradeira proposta de conciliação sem êxito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro / Proc. 01329/08

2

II) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

Presentes as condições da ação e a regularidade da petição inicial.

À Justiça do Trabalho cabe exigir a comprovação dos recolhimentos do INSS, na forma da Súmula 368 do TST.

Invocada pela reclamada a prescrição quinquenal (fl. 57), na forma do permissivo constitucional (art. 7º, XXXIX), declaro fulminados pelo decurso do tempo os créditos, acaso deferidos *infra*, anteriores à 16.10.03, extinguindo-os (CPC, art. 269, IV), com exceção dos depósitos do FGTS, cujo prazo prescricional é trintenário (Súmula 362 do TST) e da tutela meramente declaratória (letra A, de fl. 6).

No mais, via meritória aberta.

MÉRITO. DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE
AS PARTES

Contrapondo-se ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício formulado na inicial (na função de comentarista de corridas de cavalo), defende-se a ré negando os requisitos do art. 3º da CLT - mormente a existência do elemento subordinação jurídica (lex fl. 55).

Para dirimir a presente controvérsia, a princípio situada numa certa "zona cinzenta", de dúvida, é justamente o pressuposto da subordinação jurídica que deve ser buscado, na prova dos autos.

Compulsando-os, e atentamente lendo os depoimentos testemunhais coligidos (fls. 74/76), não se vislumbra a ocorrência da referida subordinação.

Em nenhum momento pode se concluir que a mesma estava presente. Mesmo relendo os autos.

A primeira testemunha (fl. 74) nunca viu o autor ser advertido ou chamado a atenção. Disse, ainda, que caso algum dos comentaristas não pudesse atuar, outro era escalado no lugar - denotando certa impessoalidade do serviço.

81/



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro / Proc. 01329/08

3

Na fl. 75 (2ª testemunha do autor), as informações foram mais além, para emergir a ausência de informação ("não sabe") de quem dava ordens ao reclamante, ou à quem este estava subordinado.

Ora, logo as testemunhas do autor deixaram de comprovar o mais importante! Sim, porque se empregado fosse, decerto a prova apontaria o chefe, encarregado ou supervisor responsável pelo setor.

No testemunho de fl. 76 estampa-se, ainda, que "ninguém na reclamada interferia na atividade do reclamante ...", reforçando o aspecto central, de ausência de subordinação jurídica.

O simples fato do gerente de marketing da ré ser o responsável pela elaboração das escalas dos comentaristas nada significa - quiçá se entre eles, comentaristas, havia a possibilidade de troca, em caso de necessidade de ausência do outro.

Registro, ainda - e como se já não bastasse - que a atividade desenvolvida pelo reclamante - de comentarista dos páreos do jockey - não estava jungida aos fins normais da reclamada (ver capítulo III, do Estatuto, à fl. 30), tanto é que tal trabalho só era posto em prática com a intermediação de um canal de televisão (onde inclusive rendia-lhe uns extras em propagandas e anúncios - ver depoimento pessoal de fl. 72 - denotando, mais uma vez, o atributo da autonomia.

Enfim, um quadro fático-jurídico longe dos ditâmes do art. 3º da CLT.

Ad argumentandum, não vejo como uma prestação de serviços de anos, em um local agradável da cidade do Rio de Janeiro, juntando o prazer das corridas de cavalo com o trabalho, mediante um pagamento de R\$5.000,00 por mês aproximadamente, possa ser rotulado de "trabalho marginal"!? (ler fl. 6)."

Indefiro, pois, o pleito A, de fl. 6 e todos os seus consequentes pecuniários, inclusive advocatícios.

III) DISPOSITIVO

Pelo Exposto, sem preliminares, acolhendo só por cautela a prescrição parcial, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÉSAR ROBERTO DE LIMA E SILVA para

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro / Proc. 01329/08

4

absolver a reclamada JOCKEY CLUB BRASILEIRO, da condenação postulada.

Tudo na forma, parâmetros e limites da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Custas de R\$340,00, calculadas sobre o valor de R\$17.000,00 dado à causa, pelo reclamante, das quais dispense - art. 790, par. 3º, da CLT.

Partes intimadas nesta data.

ANDRÉ LUIZ AMORIM FRANCO
Juiz do Trabalho